

- | | |
|------------|--|
| A. I. Nº | - 206977.0032/23-9 |
| AUTUADO | - COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA. |
| AUTUANTE | - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA |
| ORIGEM | - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 06/12/2024 |

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-04/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. Comprovado que as mercadorias autuadas calçados, cintos, bolsas e carteiras não se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária sendo que somente a partir de fevereiro de 2021 o sujeito passivo foi autorizado a recolher o imposto por antecipação nas aquisições dos referidos produtos conforme previsto no art. 297 do RICMS/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 28/09/2023, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 259.470,68, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 001.002.006 – “*Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação*”.

Em complemento foi acrescentado: “*Omitiu recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de mercadorias, conforme art. 297-A do RICMS/BA*”.

Às fls. 11 a 12 foi anexada defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, que , após transcrever o teor da acusação diz que, conforme Decreto 18.794 de 14 de dezembro de 2018, em seu Art. 297-A, apenas os Contribuintes em posse da Autorização Prévia do Inspetor Fazendário de seu domicílio Fiscal, farão jus ao recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, utilizando MVA prevista em RICMS, sendo que a empresa ora autuado, solicitou a Autorização em 19/01/2021, conforme Processo nº 004096/2021-1, tendo sua solicitação acatada em 24/02/2021, conforme Parecer Final emitido pelo Parecerista Newton Pereira Fidelis.

Ante aos fatos relatados afirma que a empresa procedeu com recolhimento da Antecipação Parcial no decorrer do Ano de 2020.

No tocante aos valores apurados em planilha constante no Auto de Infração, não foram observadas as datas de emissões das NF-e do mês dezembro/2020 e seus respectivos recolhimentos de ICMS, realizando-se cobrança de pagamento em 25/02/2021, quando o recolhimento ocorreu em 16/01/2021 conforme descrito abaixo:

Nº NF-e	Emissão NF-e	Valor ICMS (R\$)	Data Pagamento	Nº DAE
853.315	04/12/2020	83,88	16/01/2021	2100162466
854.359	06/12/2020	134,59	16/01/2021	2100162466
854.537	06/12/2020	138,77	16/01/2021	2100162466
855.680	09/12/2020	74,68	16/01/2021	2100162466
855.973	09/12/2020	57,43	16/01/2021	2100162466
4.843.440	19/12/2020	165,75	16/01/2021	2100162554
706.075	21/12/2020	83,35	16/01/2021	2100162554

706.190	21/12/2020	72,76	16/01/2021	2100162554
86.906	23/12/2020	344,85	16/01/2021	2100162589
44.176	24/12/2020	321,09	16/01/2021	2100162589
44.320	24/12/2020	303,16	16/01/2021	2100162589
709.759	28/12/2020	88,29	16/01/2021	2100162589
4.851.598	28/12/2020	106,08	16/01/2021	2100162589
4.858.572	28/12/2020	102,43	16/01/2021	2100162589

Ante aos argumentos descritos e demonstrando pede que este Egrégio Conselho analise e julgue com justiça o presente Auto de Infração, acatando os argumentos apresentados considerando o mesmo parcialmente improcedente.

Solicita também, que fique garantido o direito de apresentar em qualquer fase do processo outros documentos com novas provas para esclarecimento deste contencioso.

À fl. 17 o autuante se pronuncia inicialmente fazendo um resumo dos argumentos defensivos. A seguir diz que revendo a auditoria procedida na empresa, percebeu que a mesma não tributou a venda das mercadorias calçados, cintos, bolsas e carteiras no período de 01/01/2020 até 31/10/2020. Apesar da ausência da autorização do Inspetor Fazendário, considerou que, ao não oferecer à tributação as mercadorias citadas, a empresa demonstrou a intenção de aderir aos termos do art. 297-A do RICMS-BA.

Diz que no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 as NFC-e que acobertavam as mercadorias supras citadas, não destacaram ICMS nas vendas alegando o regime de Simples Nacional. De março a outubro de 2020, as NFC-e não destacaram ICMS nas vendas alegando o regime de Substituição Tributária para as mercadorias em análise. Até o mês de outubro de 2020 a empresa apropriou o crédito do ICMS proveniente da aquisição das mercadorias supras citadas, sem o corresponde débito do ICMS na venda das mesmas.

Nos meses de novembro e dezembro de 2020, a empresa tributou regularmente a venda de tais mercadorias. Informa estar anexando mídia com exemplos de NFC-e emitidas pela autuada; relação das NFC-e emitidas pela empresa em 2020 e a NFE de aquisição de calçado adquirida em novembro de 2021 sem o recolhimento da substituição tributária.

Informa que a autorização do inspetor fiscal para a adoção do regime de substituição tributária ocorreu em janeiro de 2021.

Assegura que ao rever a escrituração fiscal da empresa e o lançamento efetuado no auto de infração, observou que a empresa iniciou a tributação do ICMS nas vendas de tais mercadorias a partir de novembro de 2020, fato que resulta na exclusão do débito lançado referente aos meses de novembro e dezembro de 2020.

O sujeito passivo foi cientificado via correios, conforme Aviso de Recebimento-AR, com data de ciência em 25/04/2024, porém, não se pronunciou.

VOTO

O presente Auto de infração diz respeito ao cometimento da seguinte infração: “*Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação*”.

Em complemento foi acrescentado: “*Omitiu recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de mercadorias, conforme art. 297-A do RICMS/BA*”.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo asseverou que de acordo com o art. 297-A do RICMS/BA apenas os Contribuintes de posse prévia do Inspetor Fazendário de seu domicílio Fiscal, fazem jus ao recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, utilizando MVA prevista em RICMS. Entretanto, a empresa solicitou a referida autorização em 19/01/2021 conforme Processo nº 00409620211, tendo sua solicitação acatada em

24/02/2021, conforme Parecer Final emitido pelo Parecerista Newton Pereira Fidelis, razão pela qual, durante o exercício de 2020 procedeu o recolhimento do imposto a título de Antecipação Parcial.

Por seu turno o autuante ao prestar a Informação Fiscal asseverou que a empresa não tributou a venda das mercadorias calçados, cintos, bolsas e carteiras no período de 01/01/2020 até 31/10/2020.

Externou o entendimento de que, apesar da ausência da autorização do Inspetor Fazendário, considerou que ao não oferecer à tributação as mercadorias citadas, a empresa demonstrou a intenção de aderir aos termos do art. 297-A do RICMS-BA. Assim, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 as NFC-e que acobertavam as saídas das mercadorias supras citadas, observou inexistir destaque de ICMS sob a alegação de que se encontrava no regime de Simples Nacional.

De março a outubro de 2020, as NFC-e também não houve destaque do ICMS nas vendas alegando o regime de Substituição Tributária para as mercadorias em análise. Arrematou que até o mês de outubro de 2020 a empresa apropriou o crédito do ICMS proveniente da aquisição das mercadorias supracitadas, sem o corresponde débito do ICMS na venda das mesmas. Nos meses de novembro e dezembro de 2020, a empresa tributou regularmente a venda de tais mercadorias.

Acrescentou que a autorização do inspetor fiscal para a adoção do regime de substituição tributária ocorreu em janeiro de 2021.

Para um melhor entendimento da questão, é necessário esclarecer que os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, sendo que as mercadorias citadas pelo autuante, calçados, cintos, bolsas e carteiras, **encontravam-se** no referido Anexo nos anos de 2016 e 2017, como a seguir:

Anexo 1 - Redação dada pelo Decreto de nº 16.499, de 23/12/15, DOE de 24/12/15, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017 – vigorou com o NCM do Capítulo 64 - Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.

Anexo 1 - Redação dada pelo Decreto de nº 17.303, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/2017 – suprimiu, dentre outros, da Substituição Tributária, da SEÇÃO XII -CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORESARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO (do Sistema Harmonizado), o Capítulo 64.

Assim, dúvidas inexistem de que os referidos produtos, durante os períodos autuados, não mais estão relacionados no Anexo 1 do RICMS/BA/12, portanto, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, entretanto, de acordo com o disposto no art. 297-A, vigente à época dos fatos geradores poderia o sujeito passivo efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, mediante autorização do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal, porém, após consulta efetuada nos sistemas desta secretaria constatei que através do Parecer 1436/2021, emitido 24/02/2021 pela DITRI o sujeito obteve a referida autorização. Em consequência, a apuração do imposto até a referida data (24/02/2021) deveria ter sido efetuada através da conta corrente fiscal, como procedeu o defendant.

Dessa forma, entendo ser indevida a exigência do imposto a título de antecipação tributária durante o período compreendido entre janeiro de 2020 a janeiro de 2021, objeto do presente lançamento, até porque, de acordo com pesquisa efetuada nos sistemas desta secretaria constatei que no referido período houve recolhimento, por parte do sujeito passivo através da rubrica 2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL e 756- ICMS REGIME NORMAL, restando evidente que durante o referido período o autuado apurou o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Ressalto que de acordo com informações trazidas pelo autuante o sujeito passivo não tributou as saídas destas mercadorias no período de janeiro a outubro de 2020, entretanto, tal posicionamento, não autoriza o procedimento adotado pela fiscalização, considerando que o autuado não optou em recolher o imposto por antecipação na aquisição de calçados, cintos, bolsas e carteiras, de acordo como previsto no art. 297-A do RICMS/BA. Neste caso, se restar comprovado que de fato o sujeito passivo não tributou as mencionadas, sob o regime normal, tal irregularidade deve ser

averiguada através de procedimento distinto.

No que se refere aos valores remanescentes no total de R\$ 1.480,21 referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e novembro de 2021 nos valores de R\$ 316,62, R\$ 888,95 e R\$ 274,64 respectivamente, são subsistentes, em razão do contribuinte já se encontrar autorizado a recolher o imposto por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, e não o fez.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.480,21, conforme a seguir:

Data Ocor.	Data Venet	Vlr Devido
30/06/2021	25/07/2021	316,62
31/07/2021	25/08/2021	888,95
30/11/2021	25/12/2021	274,64
Total		1.480,21

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206977.0032/23-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.480,21**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR